
**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS - PREÇO DAS OBRAS
DE CONCLUSÃO DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Embargos de Declaração**

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo I - Classe I - Plenário

TC-001.249/98-3 (c/ 4 volumes)

Apensos: TC-225.160/98-6 - Solicitação de Auditoria

TC-225.196/98-0 - Relatório de Auditoria.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Governo do Estado do Amazonas

Embargantes: José Augusto de Almeida, Geraldo Carvalho da Silva, Manoel Cornélio Costa e Silva, Geraldo Uchôa de Amorim, José Alfredo Paula de Sá Monteiro e Antonino Caricato Petrucelli.

Ementa: Embargos de declaração interpostos contra Acórdão que rejeitou as razões de justificativa apresentadas e aplicou multa aos responsáveis (Acórdão nº 231/99 - TCU - Plenário - sessão de 15/12/99). Inexistência da alegada omissão no Acórdão recorrido. Rejeição dos Embargos. Ciência aos embargantes.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Denúncia acerca de suposto superfaturamento de preços das obras de conclusão do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Varas Cíveis e Criminais de Manaus/AM.

2. Na sessão de 15/12/99, este Plenário proferiu nos presentes autos o Acórdão nº 231/99 e a Decisão nº 936/99, dos quais transcrevo os seguintes trechos:

a) Acórdão nº 231/99 - TCU - Plenário (fls. 22/23):

“8.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Fernandes, Secretário-Estadual de Infraestrutura-SEINF; Eduardo Tuyoshi Chiba, José Almeida de Oliveira, Armínio José Martins Prestes, engenheiros da referida SEINF;

8.2. rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. José Augusto de Almeida, Presidente da Comissão Geral de Licitação-CGL do Estado do Amazonas, e pelos Srs. José Alfredo Paula de Sá Monteiro, Antonino Caricato Petrucelli, Manoel Cornélio da Costa e Silva, Geraldo Carvalho da Silva e Geraldo Uchôa de Amorim, membros da referida CGL;

8.3. aplicar aos Srs. José Augusto de Almeida, José Alfredo Paula de Sá Monteiro, Antonino Caricato Petrucelli, Manoel Cornélio da Costa e Silva, Geraldo Carvalho da Silva e Geraldo Uchôa de Amorim, individualmente, a multa prevista no

art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 220, inciso III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, para que cada responsável efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

8.4. determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação”.

b) Decisão nº 936/99 - TCU - Plenário (fls. 20/21):

“8.1. (...)

8.2. determinar:

8.2.1. à Comissão Geral de Fiscalização de Obras Públicas do Estado do Amazonas, sucessora da extinta Secretaria Estadual de Infra-estrutura - SEINF, que:

a) adote as providências necessárias para que seja descontado, nos pagamentos das próximas faturas, o montante pago a maior à empresa Gautama Ltda., referente às despesas com a administração do local da obra, tendo em vista que tais despesas foram incluídas na composição do BDI e no item ‘administração e manutenção do canteiro de obras’ da planilha orçamentária;

b) cumpra o prescrito na Cláusula Oitava do Convênio MJ/ nº 001/97-GM/MJ, de forma que os recursos do Conveniente sejam depositados na conta nº 40.345-8, agência 002-7, do Banco do Brasil S.A., na cidade de Manaus/AM;

c) elabore demonstrativo específico relativo aos rendimentos auferidos com as aplicações dos saldos bancários, conforme estabelece os §§ 1º e 2º da Cláusula Oitava do Convênio c/c o art. 20, § 1º, incisos I e II da IN/STN nº 01/97;

d) apresente, nas prestações de contas, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, em respeito ao art. 32 c/c art. 28, inciso IV, da IN/STN nº 01/97; e

e) identifique, com o número do convênio, as notas fiscais, faturas e recibos, de acordo com o **caput** do artigo 30 da IN/STN nº 01/97;

8.2.2. à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas que, nos convênios celebrados entre o Estado do Amazonas e a União em que haja previsão clausular, os depósitos da contrapartida sejam realizados na conta específica, conforme reza o art. 20, **caput**, da IN/STN nº 01/97”.

3. Notificados das deliberações (fls. 51/56), os responsáveis mencionados no item 8.2 transcrito na alínea **a** supra, por intermédio de advogado devidamente qualificado, interpuseram, tempestivamente, Embargos de Declaração ao referido Acórdão nº 231/99, cujas razões reproduzo, parcialmente, a seguir (fls. 01/03 – vol. V):

“O **decisum** aqui atacado houve por rejeitar, parcialmente, as defesas apresentadas pelos ora Recorrentes, todos membros da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas à época da realização do certame licitatório para a conclusão das obras do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

2. Assim, foi-lhes aplicado pena individual de multa, no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com a previsão albergada no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, bem como no art. 220, III, do RI/TCU.

3. Entretanto, 'a decisão nº 936/99, a qual serviu de base para a prolação do supra-mencionado acórdão, não trouxe em seu dispositivo – item 8.2 –, qualquer fundamentação que diga respeito a ato ou fato relacionado aos Embargantes'.

(...)

4. Observa-se, portanto, que todas as conclusões adotadas, dentre aquelas vertidas no relatório auditorial, referem-se à alegada existência de duplicidade na cobrança de itens da planilha orçamentária e demonstrativo de BDI constantes da proposta apresentada pela empresa vencedora do procedimento licitatório.

Ora, não respeitando, a elaboração da mencionada planilha, a nenhum dos Recorrentes, resta ausente da R. decisão prolatada, fundamento fático a ensejar a imposição da multa preconizada.

5. **Permissa venia**, de tal arte, o Acórdão prolatado pelo Plenário dessa Corte de Contas encontra-se viciado pela omissão, ao deixar de indicar, de modo preciso e claro, as faltas que são imputadas aos Embargantes para ensejar a imposição de multa.

Atente, essa E. Corte, para o fato de que a ausência de clara fundamentação impede, inclusive, os Embargantes, de exercitarem, em sua plenitude, a faculdade que lhes assegura o art. 5º, LV, da Carta Magna vigente, que inclui o exercício do direito de recorrer como elemento inerente à ampla defesa.

Como pode ter havido condenação aos então membros da Comissão Geral de Licitação, quando todas as determinações expostas derivam de questionamento quanto à orçamentação de obra apresentada, atividade estranha à competência dos Embargantes?

6. Desta forma requerem os Embargantes, seja conhecido e provido o presente Recurso, para, manifestando-se esse Colegiado Federal de Contas, sobre a questão suscitada, apontar os fundamentos da aplicação de multa, indicando, de modo explícitos os atos considerados lesivos, a eles atribuídos”.

4. Nos termos do art. 29, inciso I, da Resolução/TCU nº 77/96, a Secex/AM encaminhou o presente processo a este Gabinete, “para apreciação do recurso” (fl. 04 – vol. V).

5. É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no art. 34 da Lei nº 8.443/92, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

2. No tocante à alegação dos embargantes (fl. 3 - vol. V) de que “o Acórdão prolatado pelo Plenário dessa Corte de Contas encontra-se viciado pela omissão, ao deixar de indicar, de modo preciso e claro, as faltas” que lhe são imputadas, importa transcrever tópico do aludido Acórdão:

“Considerando, todavia, que os Srs. José Augusto de Almeida, José Alfredo Paula de Sá Monteiro, Antonino Caricato Petrucelli, Manoel Cornélio da Costa e Silva, Geraldo Carvalho da Silva e Geraldo Uchôa de Amorim não lograram elidir a

ocorrência consistente na cobrança pela Construtora Gautama do item administração e manutenção do canteiro de obras, porquanto tal despesa já está incluída no BDI da referida empresa” (fl. 22).

3. Como se vê - ao contrário do que afirmam os embargantes - a deliberação recorrida consigna, claramente, o fundamento fático que justifica a imposição da multa aplicada.

4. Por outro lado, importa atentar para o entendimento firmado, por unanimidade, pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento nº 166249-2, dos quais foi relator o eminente Ministro Celso de Mello, conforme se verifica na transcrição a seguir:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO – INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE – PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS **REJEITADOS**.

Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, **inexistentes** os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a **indevida** finalidade de instaurar uma **nova discussão** sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. **Precedentes**” (in D.J., de 02/05/97, pág. 16.564).

5. Ajustando-se o caso sob exame à hipótese versada no **decisum** trazido à colação, entendendo devam ser rejeitados os presentes Embargos de Declaração por inexistentes no Acórdão nº 231/99 - TCU - Plenário os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (Lei nº 8.443/92, art. 34).

Nessas condições, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto a este E. Plenário.

ACÓRDÃO Nº 034/2000 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-001.249/98-3 c/ 4 volumes e 2 apensos: TC-225.160/98-6 e TC-225.196/98-0.

2. Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão que rejeitou as razões de justificativa apresentadas e aplicou multa aos responsáveis.

3. Entidade: Governo do Estado do Amazonas.

4. Embargantes: José Augusto de Almeida, Geraldo Carvalho da Silva, Manoel Cornélio Costa e Silva, Geraldo Uchôa de Amorim, José Alfredo Paula de Sá Monteiro e Antonino Caricato Petrucelli.

5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Acórdão:

¹ Publicado no DOU de 24/03/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de suposto superfaturamento de preços das obras de conclusão do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Varas Cíveis e Criminais de Manaus/AM.

Considerando que na Sessão de 15/12/99, o Plenário deste Tribunal, ao apreciar os presentes autos, prolatou o Acórdão nº 231/99, pelo qual rejeitou as razões de justificativa apresentadas e aplicou, individualmente, multa, no valor de R\$ 3.000,00, aos Srs. José Augusto de Almeida, Geraldo Carvalho da Silva, Manoel Cornélio Costa e Silva, Geraldo Uchôa de Amorim, José Alfredo Paula de Sá Monteiro e Antonino Caricato Petrucelli, fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

Considerando que os referidos responsáveis interuseram, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o referido **decisum**, sustentando que o supramencionado Acórdão encontra-se viciado pela omissão, ao deixar de indicar, de modo preciso e claro, as faltas que são imputadas aos embargantes;

Considerando, contudo, que constam, claramente, no Acórdão nº 231/99 o motivo e o fundamento legal da multa aplicada aos embargantes:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1. com fundamento nos arts. 32, II, e 34, **caput**, da Lei nº 8.443/92, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por inexistentes no Acórdão nº 231/99 - TCU - Plenário os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade;

8.2. dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos embargantes.

9. Ata nº 09/2000 – Plenário

10. Data da Sessão: 15/03/2000 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (na Presidência), Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Lincoln Magalhães da Rocha.

Humberto Guimarães Souto
na Presidência

José Antonio Barreto de Macedo
Ministro-Relator

Fui Presente:

Lucas Rocha Furtado
Rep. do Ministério Público